

Handwritten signature

RELATÓRIO N.º 11/2011 – 1.ª S

Processo n.º 11/2009 – Audit. 1.ª S



*ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO
NO ÂMBITO DA EMPREITADA DE EXECUÇÃO DA
“URBANIZAÇÃO DAS BÉTULAS – CONSTRUÇÃO DE 30
FOGOS A CUSTOS CONTROLADOS”*





Índice

1. Introdução	3
2. Metodologia do trabalho	3
3. Factualidade apurada	4
3.1. Contrato inicial.....	4
3.2. Contratos adicionais.....	5
3.3. Objecto e fundamentação dos contratos adicionais.....	5
4. Autorização dos trabalhos adicionais	9
5. Apreciação	10
5.1. Do 1.º contrato adicional	11
5.2. Do 2.º contrato adicional	15
5.3. Em síntese.....	18
5.4. Outras circunstâncias relativas à autorização dos adicionais	19
6. Parecer do Ministério Público	20
7. Conclusões	21
8. Decisão	22
Anexo I - Caracterização física e financeira do 1.º contrato adicional	25
Anexo II - Caracterização física e financeira do 2.º contrato adicional	27
Anexo III - Respostas apresentadas no exercício do direito do contraditório	28



Tribunal de Contas



1. INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão – adiante designada CMVNF - remeteu ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia, o contrato de empreitada da “Urbanização das Bétulas – Construção de 30 Fogos a custos controlados”, celebrado em 6 de Maio de 2008, com o consórcio INMETRO – Construções, Lda./ABB – Alexandre Barbosa Borges, SA, pelo valor de 1.649.220,05 euros (s/IVA), o qual foi visado em sessão diária de visto de 12 de Agosto de 2008.

Em 1 de Abril de 2009, para efeitos do n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto¹, foi enviado a este Tribunal² o **primeiro adicional** a esta empreitada, celebrado em 16 de Março de 2009, com o valor de 188.303,76 euros .

Por deliberação do plenário da 1.ª Secção, tomada em 2 de Junho de 2009, ao abrigo do disposto nos artigos 49.º, n.º 1, alínea a) *in fine*, e 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, foi ordenada a realização de uma auditoria à execução da empreitada “Urbanização das Bétulas – Construção de 30 Fogos a custos controlados” – contratos adicionais.

Encontrando-se em curso a elaboração do projecto de relatório da auditoria apurou-se que, em 8 de Setembro de 2010, a CMVNF remeteu a este Tribunal³, para os mesmos efeitos do contrato anterior, o **segundo contrato** adicional da empreitada em apreço o qual foi apenso, mediante despacho de 27 de Setembro de 2010, ao processo de auditoria em curso.

2. METODOLOGIA DO TRABALHO

Os objectivos da presente acção de fiscalização concomitante consistiram, essencialmente, na análise da legalidade do acto adjudicatório que antecedeu a celebração dos adicionais, assim como no apuramento de eventuais responsabilidades financeiras.

Na sequência de uma análise preliminar aos contratos e à documentação inserta no respectivo processo, foram solicitados esclarecimentos complementares à autarquia, os quais foram remetidos atempadamente a este Tribunal.⁴

¹ Republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto e alterada pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, adiante designada LOPTC.

² Ofício n.º 8487, de 01.04.2009.

³ Ofício n.º 19520/2010, de 08.09.2010.

⁴ Ofícios da CMVNF com o n.º 22259/2009, de 27.10.2009, n.º 3544/2010, de 05.02.2010, n.º 18403, de 16.08.2010 e n.º 22915, de 21.10.2010.



Tribunal de Contas

Após o estudo de toda a documentação foram elaborados os relatos da auditoria⁵ os quais, em cumprimento de despachos, de 2 de Junho e 6 de Dezembro de 2010, foram oportunamente remetidos para exercício do direito do contraditório, previsto no art.º 13.º da LOPTC, aos indiciados responsáveis Armindo Borges Alves da Costa, António Alberto Brandão Gomes Barbosa, Jorge Paulo da Silva Oliveira, Durval Tiago Moreira Fonseca e Castro Ferreira, Mário da Costa Martins, Armando Jorge Pinheiro Rodrigues de Carvalho, Emídio Rubim de Sousa Santos, José Manuel Leitão dos Santos, Leonel Agostinho Azevedo Rocha, Maria Augusta Araújo Fontes Santos, Ricardo Jorge Costa Mendes, Rui Miguel de Sá Faria, Paulo Alexandre Matos Cunha, Mário de Sousa Passos, José Pedro Carvalho Macedo Ferreira de Sena, Joaquim Orlando Marques Oliveira e Maria Inês Santos Carvalho.

No exercício daquele direito, e dentro do prazo concedido para o efeito⁶, vieram os indiciados responsáveis apresentar alegações⁷, as quais foram tomadas em consideração na elaboração do presente Relatório encontrando-se nele sumariadas ou transcritas sempre que tal se tenha revelado pertinente.

3. FACTUALIDADE APURADA

3.1. Contrato inicial

Regime de retribuição do empreiteiro	Valor (s/IVA) (1)	Data da consignação da obra	Prazo de execução	Data previsível do termo da empreitada	Tribunal de Contas	
					N.º proc.	Data do visto
Preço Global	1.649.220,05 €	08.09.2008	365 dias	Setembro de 2009	600/08	12.08.2008

⁵ Tendo em conta que o 2.º contrato adicional foi remetido quando o processo de auditoria se encontrava já em curso e após ter sido exercido o direito de contraditório relativo ao relato do 1.º contrato adicional, foi elaborado outro relato com a análise do 2.º contrato adicional.

⁶ Foi concedido um prazo de 15 dias úteis, tendo o 1.º Relato sido recepcionado pelos indiciados responsáveis em 14.06.2010. As respostas de Armindo Borges Alves da Costa, Jorge Paulo da Silva Oliveira, Armando Jorge Pinheiro Rodrigues de Carvalho, José Manuel Leitão dos Santos e Ricardo Jorge Costa Mendes foram recepcionadas neste Tribunal em 28.06.2010, a de Durval Tiago Moreira Fonseca e Castro Ferreira em 29.06.2010, as de Maria Augusta Araújo Fontes Santos, Mário da Costa Martins, António Alberto Brandão Gomes Barbosa e Emídio Rubim de Sousa Santos, em 05.07.2010, e a de Leonel Agostinho Azevedo Rocha em 08.07.2010.

Relativamente ao 2.º Relato, o mesmo foi recepcionado pelos indiciados responsáveis em 14.12.2010. As respostas de Armindo Borges Alves da Costa foram recepcionadas neste Tribunal em 10.01.2011 e 17.01.2011, a de Ricardo Jorge Costa Mendes em 10.01.2011, a de José Manuel Leitão dos Santos e Rui Miguel de Sá Faria, em 11.01.2011, a de Leonel Agostinho Azevedo Rocha e Paulo Alexandre Matos Cunha em 12.01.2011, a de Mário de Sousa Passos em 13.01.2011, a de José Pedro Carvalho Macedo Ferreira de Sena em 19.01.2011.

⁷ Todos, com excepção dos Vereadores Mário da Costa Martins, Joaquim Orlando Marques Oliveira e Maria Inês Santos Carvalho, os quais não exerceram o direito do contraditório relativo ao 2.º contrato adicional, apesar de terem sido notificados para esse efeito – ofícios n.ºs 20938, 20936 e 20935, de 13.12.2010, com todos os avisos de recepção assinados em 14.12.2010.



O presente contrato de empreitada tinha por objecto, de acordo com o ponto II.1.6 do anúncio do concurso público, a realização de "(...) obras de construção civil, das diversas especialidades para a construção de edifícios habitacionais e obras de construção das infra-estruturas viárias, hidráulicas, eléctricas, telecomunicações e gás envolventes".

3.2. Contratos adicionais

N.º	Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Data do início de execução	Valor (s/IVA)	Valor acumulado ⁸	%		Data prevista do termo da empreitada
						Cont. Inicial	Acumul.	
1.º	Erros e Omissões e Trabalhos "a mais"	16.03.2009	17.11.2008	188.303,76	1.837.523,81	11,42	111,42	04.10.2010
2.º	Trabalhos "a mais", a menos e suprimidos	01.09.2010	01.09.2010	44.856,89 -78.371,45 -26.159,52	1.777.849,73	-3,62	107,80	

De acordo com a informação prestada pelo presidente da autarquia, em 17 de Janeiro de 2011⁹:

- * Os trabalhos da empreitada encontravam-se concluídos;
- * Não tinha, ainda, ocorrido a recepção provisória da empreitada, uma vez que se aguardava a entrega dos Certificados das Instalações Eléctricas e Termos e Relatório de Funcionamento de ITED, por parte do adjudicatário;
- * Foram suprimidos trabalhos à empreitada no montante de **11.283,83 euros**;
- * O valor final dos trabalhos facturados foi de **1.766.566,78 euros**¹⁰;
- * O valor da revisão de preços ainda não tinha sido apurado;
- * Não se previa que houvesse lugar ao pagamento de indemnização ao adjudicatário.

3.3. Objecto e fundamentação dos contratos adicionais

a) 1.º Contrato adicional

Em 27.10.2008, dentro do prazo legalmente estabelecido, o adjudicatário apresentou uma reclamação de erros e omissões no âmbito do n.º 1 do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, no valor total de **67.830,26 euros**, sendo:

⁸ Engloba o valor do contrato inicial (€ 1.649.220,05), o valor do 1.º contrato adicional (€ 188.303,76) e do 2.º contrato adicional (€ 44.856,89 - € 78.371,45 - € 26.159,52).

⁹ Vide informação remetida em anexo ao ofício n.º 877/2011, de 17.01.2011, subscrita pelo chefe da divisão de habitação, Jorge Mesquita.

¹⁰ Montante que difere em 0,88 euros, do valor apurado na auditoria



Tribunal de Contas

- **erros** de medição, no valor de - **2.903,39 euros**,
- **omissões** ao projecto no montante de **37.080,65 euros**,
- **omissões** de trabalhos decorrentes de alterações solicitadas pelo IHRU, I.P.¹¹ e Gabinete de Projecto, no valor de **33.653,00 euros**.

Constituíam, também, objecto deste contrato os trabalhos adicionais decorrentes da **alteração da solução inicialmente prevista** para a execução das fundações, no valor de **120.473,50 euros** .

Todos os trabalhos adicionais se encontram identificados, assim como os respectivos fundamentos de facto (os de direito encontram-se omissos), na proposta de 16.02.2009¹², nos seguintes termos:

“(...) Dentro do prazo legalmente previsto o adjudicatário apresentou uma lista de erros e omissões, tendo-se verificado, após a sua análise, que estes ascendem a 67.830,26 €.

Estes erros e omissões referem-se a:

- *Omissão nas medições dos pavimentos interiores que referem unicamente no seu Art.º 3.1.1- “Revestimento em marmorite com componentes a escolher com 0,01m de espessura, incluindo juntas.” (Anexo 1), omitindo as camadas inferiores, que são apresentadas no corte construtivo (Anexo 2), nomeadamente camada de compressão, camada de regularização, elemento resiliente (Lã de Rocha), manta acústica e lajeta flutuante. Para estes trabalhos o adjudicatário apresentou inicialmente um preço de 21,50€/m², preço não aceite por estes serviços por se considerar elevado, tendo sido indicado o valor de 15,50€/m² como um valor aceitável em face dos trabalhos a realizar, valor aceite pelo adjudicatário. Este trabalho representa um valor de 37.080,65€ (2.392,30m² x 15,50€/m²), como se pode ver na proposta de erros e omissões apresentada (Anexo 3, Pag.2, ponto 3.1.1.1).*
- *As restantes omissões (Anexo 3, Pag.2, pontos 1 a 11) referem-se a alterações solicitadas pelo IHRU (Anexo 4) e Gabinete de Projectos (Anexo 5), relativamente ao projecto que serviu de base ao Concurso Público, numa fase em que já se tinha iniciado o procedimento com vista a adjudicação da obra, não podendo, por isso, ser alterada a lista dos trabalhos a executar, pelo que estes trabalhos foram agora solicitados. Os valores*

¹¹ IHRU, I.P. – Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P.

¹² Proposta do Departamento de Urbanismo e Habitação, subscrita pelo Vereador da Habitação, Dr. Jorge Paulo Oliveira.



apresentados, que totalizam 33.653,00 € (Anexo 3, Pag.2) são correntes para o tipo de trabalhos a executar.

Desta listagem constam também alguns trabalhos a menos, nomeadamente erros no número de bidés e torneiras constantes da lista de medições, no montante de – 2.903,39 € (Anexo 3).

Relativamente às fundações, com o início das escavações, verificou-se que o terreno, contrariamente ao que se supunha e estava previsto, apresentava uma muito baixa tensão, que obrigou à realização de dois ensaios geotécnicos realizados pela empresa Geosolos – Técnicos consultores, Lda. e pela Universidade do Minho, cujos resultados (Anexo 6), bastante fracos, obrigaram à reformulação do projecto de estruturas tendo o projectista, em face dos resultados obtidos, apresentado como solução o recurso a um ensoleiramento geral, ou fundação por estacaria.

Orçamentadas estas duas soluções verificou-se que a solução do ensoleiramento geral era a mais económica, como se constata:

- Ensoleiramento geral – 120.473,50€ (Anexo 3, Pag.3); Calculada com base nas medições do ensoleiramento geral. (Anexo 7)
- Fundação por estacaria – 178.728,86 (Anexo 8); Calculada com base na estimativa de profundidade de 17m.

Para além disto o valor da solução de estacaria é um valor calculado para estacas até 17m, podendo em alguns locais esta profundidade aumentar, em função do terreno encontrado, aumentando o custo desta solução, por outro lado na solução de ensoleiramento geral as quantidades estão perfeitamente definidas e os preços destes trabalhos são da proposta inicial, naturalmente mais vantajosos.

O valor dos trabalhos a menos representa 1,91%. O valor dos trabalhos a mais representa 13,32%, do valor da adjudicação. (...)"

A identificação detalhada do objecto do adicional em análise consta do Anexo I a este Relatório.



b) 2.º Contrato adicional

b.1) Os trabalhos em causa, no montante de **44.856,89 euros**, consubstanciaram-se em:

- Alteração da aplicação de papel de parede por pintura de parede a tinta plástica nas salas das habitações;
- Alteração da construção de escadas nos arranjos exteriores por execução de rampas de acesso aos primeiros pisos de cada bloco;
- Alteração do pavimento exterior em betão poroso por pavimento em cubo de granito;
- Alteração dos postes de iluminação para postes homologados pela EDP e aos quais a EDP assegura manutenção gratuita, bem como a redução do número desses postes de iluminação.

Os trabalhos objecto do presente contrato adicional, reportavam-se a alterações do projecto inicial, mas em que as soluções posteriormente adoptadas visavam a mesma finalidade [alteração de material de acabamentos em paredes e pavimentos, substituição do tipo de acesso aos pisos (escadas por rampas) e redução/substituição de postes de iluminação, com vista à manutenção gratuita por parte da EDP].

Constituíram, ainda, objecto deste contrato a redução de trabalhos no valor de 78.371,45 euros e a supressão de outros na importância de 26.159,52 euros, pelo que o presente contrato originou uma redução do custo inicial em 59.674,08 euros.

Salienta-se que a CMVNF celebrou o presente contrato adicional pelo valor dos trabalhos “a mais” (44.856,89 euros) não efectuando a compensação com os trabalhos a menos e trabalhos suprimidos, o que poderia ter ocorrido uma vez que os trabalhos eram da mesma natureza.¹³

b.2) De acordo com a Proposta, de 12.08.2010, apresentada em reunião de Câmara de 13.08.2010, pelo Vereador do Pelouro de Habitação, Dr. Mário Passos, os trabalhos propostos pretendiam a “(...) *redução dos custos e melhoria da solução executada*”, tendo os mesmos sido aprovados ao abrigo do “(...) *art.º 16.º e do n.º 1 do art.º 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.*”¹⁴

¹³ Cfr. o ponto n.º 3 do ofício n.º 22915/2010, de 21.10.2010. O montante dos trabalhos deste adicional não foi considerado compensado, com vista a “(...) *tornar mais claro qual o valor dos trabalhos do contrato inicial que não seriam executados e o valor dos trabalhos agora contratados.*”

¹⁴ Vide proposta, de 12.08.2010, apresentada em reunião de Câmara de 13.08.2010, pelo Vereador do Pelouro de Habitação, Dr. Mário Passos.



Handwritten signature

Foi, igualmente, feita referência ao facto de as soluções agora contratualizadas serem exequíveis aquando da elaboração do contrato inicial mas "(...) *face à conjuntura económica desfavorável e à oportunidade de executar uma solução equivalente por menor custo, levou a por agora a alteração dos trabalhos objecto deste adicional, com vista à redução do custo da empreitada*".

4. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHOS ADICIONAIS

A execução dos trabalhos em apreço foi aprovada, em reuniões da Câmara, realizadas em **25.02.2009**, e **13.08.2010**, nas quais estiveram presentes:

CARGO	PRESENCAS	SENTIDO DE VOTO ¹⁵		
		1º ADICIONAL	2º ADICIONAL	
Presidente	Arq. Armindo Borges Alves da Costa	✓	✓	
	Dr. António Alberto Brandão Gomes Barbosa	❖	--	
	Dr. Jorge Paulo da Silva Oliveira	✓	--	
	Dr. Durval Tiago Moreira Fonseca e Castro Ferreira	✓	--	
	Dr. Mário da Costa Martins	❖	✓	
	Dr. Armando Jorge Pinheiro Rodrigues de Carvalho	✓	--	
	Dr. Emídio Rubim de Sousa Santos	❖	--	
	Eng. José Manuel Leitão dos Santos	✓	✓	
	Vereadores	Dr. Leonel Agostinho Azevedo Rocha	✓	✓
		Dra. Maria Augusta Araújo Fontes Santos	❖	--
		Dr. Ricardo Jorge Costa Mendes	✓	✓
		Dr. Paulo Alexandre Matos Cunha	--	✓
		Dr. Joaquim Orlando Marques Oliveira	--	✓
		Dra. Maria Inês Santos Carvalho	--	✓
		Dr. Mário de Sousa Passos	--	✓
		Eng. José Pedro Carvalho de Macedo Ferreira Sena	--	✓
Eng. Rui Miguel de Sá Faria	--	✓		

✓ Voto a favor

❖ Abstenção

-- Ausente na reunião.

Os presentes adicionais foram autorizados tendo por base as Propostas do Departamento de Urbanismo e Habitação, de 16.02.2009 e 12.02.2010, subscritas pelos Vereadores da Habitação, Dr. Jorge Paulo Oliveira e Dr. Mário Passos, respectivamente.

¹⁵ Salienta-se que a abstenção, nos termos do n.º 3 do art.º 93.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11.01, não isenta o votante de responsabilidade que, eventualmente, resulte da deliberação tomada.



5. APRECIÇÃO

A presente empreitada regia-se pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas previsto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março¹⁶, sendo o respectivo modo de retribuição por preço global (ou preço único e fixo) - artigo 9.º.

Nesse sentido, o preço que constava do contrato foi o previamente determinado para todos os trabalhos a serem realizados, ou seja, o preço era único, fixando-se no momento da celebração do contrato e abrangendo o conjunto das obras, fornecimentos e serviços que constituíam o seu objecto.

Este preço total resultava da soma de todos os preços indicados pelo adjudicatário para todas as rubricas de trabalhos constantes da sua proposta.

Em circunstâncias excepcionais, podiam ocorrer acertos ao preço inicial, quer por força da detecção de erros ou omissões no projecto (artigos 14.º e 15.º), quer por força de trabalhos a mais (art.º 26.º).

O conceito e o regime dos “erros” e “omissões do projecto” encontravam-se consignados no artigo 14.º do citado Decreto-Lei n.º 59/99.

“Erros ou omissões do projecto” referiam-se a deficiências relativas “à natureza ou volume dos trabalhos, por se verificarem diferenças entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que o projecto de baseia e a realidade” [n.º 1, al. a)].

Por “erros de cálculo, erros materiais e outros erros ou omissões das folhas de medições” entendiam-se as divergências entre as diferentes peças do projecto, em particular no que se referia às quantidades constantes nos respectivos mapa-resumo e as que resultavam das peças desenhadas do projecto [n.º 1, al b)].

Os erros e omissões só seriam atendíveis, do ponto de vista financeiro, se fossem reclamados pelo adjudicatário no prazo de 66 dias a contar da data da consignação ou no prazo de 11 dias contados a partir da sua detecção desde que o empreiteiro demonstrasse que lhe foi impossível detectá-los mais cedo (n.ºs 1 e 2).

¹⁶ Entretanto revogado pelo artigo 14.º, n.º1, alínea d), do DL n.º 18/2008, de 29.01. Contudo, atento o disposto no artigo 16.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, continua a ser aplicável à execução de contratos formalizados no seu âmbito.



Já no que respeitava aos trabalhos a mais, o regime jurídico aplicável encontrava a sua sede nos artigos 26.º e seguintes do mesmo diploma.

Da previsão do referido artigo 26.º resultava que a realização de trabalhos a mais numa empreitada só era legalmente possível se se verificassem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Esses trabalhos se destinassem à realização da mesma empreitada;
- Resultassem de circunstâncias imprevistas;
- Não pudessem ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra ou, ainda que separáveis da execução do contrato, fossem estritamente necessários ao seu acabamento.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “*circunstância imprevista*” tem sido interpretada, como “*circunstância inesperada, inopinada*”, como “*toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor não podia nem devia ter previsto*”, como se menciona entre outros, nos Acórdãos n.ºs 22/2006, de 21 de Março – 1.ª S-PL e 14/2006, de 21 de Fevereiro – 1.ª S-PL.

Aplicando o que se acaba de referir ao caso em apreço, mais especificamente, à fundamentação apresentada para justificar a realização dos trabalhos adicionais, assim como os argumentos aduzidos em sede de exercício do contraditório, formulam-se as observações constantes dos subpontos seguintes:

5.1. Do 1.º contrato adicional

5.1.1. Erros e omissões

- No que concerne aos erros do projecto, os trabalhos relativos aos artigos 7.6 e 7.7, do Anexo I ao Relatório, considera-se que os mesmos resultam de diferenças existentes entre os dados do projecto e as necessidades reais, mais concretamente traduzem uma redução no fornecimento e montagem de 19 bidés e 38 torneiras, no valor de - **2.903,39 euros** (-0,18%) sendo, por isso, **enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do art.º 14.º do DL n.º 59/99, de 02.03.**
- Já quanto aos trabalhos derivados de **omissões** no projecto, as mesmas reportam-se a um conjunto de trabalhos que são necessários, imprescindíveis à exequibilidade do artigo 3.1.- *Pavimentos Interiores* do Anexo I ao Relatório, que foram considerados no projecto, mas que não foram quantificados no mapa de trabalhos. Estes trabalhos no valor de **37.080,65 euros**,



representam um aumento de 2,25% do valor inicial da empreitada, e são, assim, **susceptíveis de serem legalmente enquadráveis na alínea b) do n.º 1 do art.º 14.º do diploma supra citado.**

- No que respeita aos trabalhos adicionais descritos nos pontos 1 a 11 do Anexo I ao presente Relatório, no valor de **33.653,00 euros**, que representam um acréscimo de 2,04% da empreitada inicial, observa-se que os mesmos não foram considerados aquando da elaboração do projecto. Estes trabalhos, por um lado, foram solicitados pela entidade financiadora do empreendimento, o IGAPHE e o INH, quando já se encontrava em curso o procedimento concursal e, por outro, constituíam trabalhos necessários não só à exequibilidade de alguns elementos do projecto mas também ao fornecimento de equipamento essencial à conclusão da empreitada (consubstanciando a sua falta deficiência do projecto) tendo sido reclamados, dentro do prazo legal, como omissões pelo adjudicatário.

Considera-se, assim, que estes trabalhos também **são susceptíveis** de se enquadrarem no art.º 14.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 59/99, de 02.03.

5.1.2. Trabalhos “a mais”

Os trabalhos relativos à alteração do tipo de fundação, no valor de 120.473,50 euros (art.ºs 1.3.2, 1.4.1 e 1.5.1 a 1.5.5 e 1.6.1 do Anexo I) e que engloba movimento de terras – betão armado, resultam do facto de a autarquia ter admitido que *“para efeitos de dimensionamento das sapatas, considerou-se que o terreno de fundação terá uma tensão admissível de 0.3 Mpa”*.

Questionado¹⁷ sobre o cumprimento do estipulado no n.º 4 do art.º 63.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o município, em resposta¹⁸, remeteu para o ponto 2 da informação prestada pelo Chefe da Divisão do Departamento de Urbanismo e Habitação, Eng.º Luís Filipe Silva, no qual é esclarecido que:

“Na fase de projecto não foi elaborado qualquer estudo geológico ou geotécnico, tendo sido considerada como característica do terreno uma tensão admissível de 0.3 Mpa como se pode verificar na Memória Descritiva e Justificativa do projecto de estabilidade (...)”.

¹⁷ Vide ofícios n.º 14239, de 23.09.2009 e n.º 850, de 19.01.2010.

¹⁸ Vide ofício n.º 3544, de 05.02.2010.



Quanto ao alegado, menciona-se que, no que concerne à não realização do estudo geológico, sendo embora verdade que a legislação aplicável, nomeadamente o n.º 3 do art.º 63.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, não obrigava à sua realização, não era menos verdade que, nos termos do n.º 4 da mesma norma legal, o dono da obra era obrigado a definir as “*características geológicas do terreno previstas para efeitos do concurso*”.

No caso concreto, com o início das escavações, verificou-se que a capacidade de carga do terreno era inferior à considerada em fase de projecto.

De facto se, por um lado, se refere que era convicção do município que o terreno apresentava uma tensão de segurança à rotura de 0.3 Mpa (solos coerentes muito duros¹⁹), por outro, também foi salvaguardado, no Caderno de Encargos, que, na eventualidade de o terreno de fundação apresentar características diferentes (o que se veio a verificar), proceder-se-ia a nova verificação do terreno e ao redimensionamento das fundações, o que veio a acontecer.

Nesta sequência, foram requisitados dois estudos geotécnicos, um solicitado pelo engenheiro projectista à empresa Geosolos – Técnicos Consultores, Lda. (relatório entregue em 13.10.2008), e outro, pela CMVNF ao Departamento de Engenharia Civil da Universidade do Minho (relatório entregue em 07.11.2008), sendo que em ambos se concluiu que a solução para a realização das fundações passava pela execução de ensoleiramento geral.

Em sede de contraditório alguns dos indiciados responsáveis²⁰ vieram argumentar que:

“4 – As informações dos Serviços, (...), apontavam para trabalhos decorrentes de uma circunstância que, ainda que porventura previsível, não foi prevista, porque, se o tivesse sido, seriam contemplados no projecto da obra e no contrato.

5 – Também não existiu nenhuma displicência ou falta de zelo por parte dos serviços ou dos responsáveis autárquicos na análise do processo, mas sim, porventura, uma errada interpretação do conceito de trabalhos a mais, visto que se depararam com factos, circunstâncias novas relacionadas com as características geológicas do terreno, que os

¹⁹ Cfr. FARINHA, J.S Brazão e REIS, A. Correia dos (1995), *Tabelas Técnicas*, Edições Técnicas. E.T.L., Lda., p. 169.

²⁰ Cfr. ofícios de resposta de Armindo Costa, Jorge Oliveira, Durval Ferreira, Armando Carvalho, José Santos, Ricardo Mendes e Leonel Agostinho Azevedo Rocha, os quais são de teor idêntico.



Tribunal de Contas

impeliram à realização de outros trabalhos não incluídos no contrato inicial, para assim completar a obra projectada.”

Mais se alega²¹ que *“Na verdade, a realização dos trabalhos em causa não se ficou a dever ao facto de o Município não ter realizado o estudo geológico antes da abertura do concurso”, uma vez que:*

«(...)

9. A realização dos trabalhos ficou a dever-se ao facto do solo apresentar, “contrariamente ao que se supunha e estava previsto”, “uma muito baixa tensão”.

10. Foi este facto imprevisto e imprevisível que obrigou o dono da obra a realizar os trabalhos em causa.

11. O estudo geológico prévio apenas daria a conhecer previamente ao dono da obra a circunstância.

12. Mas para que a conclusão do Relatório em apreço fosse válida, **seria necessário que fosse obrigatória** a realização prévia de estudos geológicos, o que não é o caso, como se sabe.

13. Se se afigura ao dono da obra que o solo tem determinadas características (aquelas que o projectista indicou) e mais tarde, aquando da abertura das fundações, se constata que o solo tem outras características, tal circunstância era imprevisível para o dono da obra.

(...)

15. Poderá ter havido lapso na elaboração de projecto mas tal lapso não é imputável ao signatário.

16. Se o projectista considerou como correctas determinadas características do solo e mais tarde se verificaram ser outras as características que não foram previstas pelo projectista, nem sequer previsível que o fossem, dada a natureza do solo no local da obra.»

Quanto ao alegado, importa referir que a empreitada em causa se encontra localizada entre a linha de caminho de ferro e duas vias urbanas (cfr. imagem seguinte), e que os próprios serviços salvaguardaram no Caderno de Encargos a eventualidade de o terreno de fundação não apresentar as características necessárias para a execução da obra.

²¹ Cfr. os ofícios resposta de António Barbosa, Mário Martins, Emídio Santos e Maria Augusta Santos de teor semelhante.



Ou seja, acautelaram, desde logo que caso o terreno não apresentasse a capacidade de carga considerada, aquando da execução dos trabalhos, então proceder-se-ia à elaboração do estudo geotécnico, ou seja, era do conhecimento do dono da obra que a tensão do solo podia ser diferente daquela que foi considerada para a elaboração do projecto da obra.²²



 Área de implantação da Urbanização

Assim, não se considera que os trabalhos supra referidos, no montante de **120.473,50 euros**, tenham decorrido de "*circunstâncias imprevistas*" surgidas no decorrer da obra, como se estabelece no art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

5.2. Do 2.º contrato adicional

Quanto à fundamentação de direito invocada para justificar este contrato, art.º 16.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, refira-se que:

- O **art.º 16.º** referia-se à forma de cálculo do montante do trabalhos a mais ou a menos resultante de alterações ao projecto e, como tal, não permitia fundamentar de direito a realização de quaisquer trabalhos adicionais;
- O **art.º 45.º** procedia à elencagem das situações de acréscimos de custos que concorriam para o cálculo do limite (25% do valor inicial da empreitada) a partir do qual a sua concretização teria

²² Actualmente, o estudo em causa constitui um dos elementos que deve acompanhar as peças do procedimento (projecto de execução), conforme define a alínea b) do n.º 5 do art.º 43.º do Código dos Contratos Públicos. A sua falta, "*sempre que tal se revele necessário*", gera a **nulidade** do caderno de encargos, de acordo com o plasmado na alínea c) do n.º 8 daquele artigo do CCP.



de ser precedida do procedimento adjudicatório que em função do montante (ou de circunstâncias específicas) lhes coubesse.

Ou seja, as situações elencadas no art.º 45.º, mesmo obedecendo aos requisitos de legalidade fixados nas normas que objectivamente as regulavam, não poderiam ser autorizadas por ajuste directo se excedessem aquele limite,²³ o que não se verificou no caso em apreço.

No exercício do direito de contraditório, os indiciados responsáveis vieram reiterar os argumentos já apresentados²⁴:

“(…)

- 1- *A fundamentação para a celebração do 2.º contrato adicional não se deveu à realização de trabalhos a mais previstos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março (doravante designado RJEOP), mas à realização de trabalhos adicionais decorrentes de alterações do projecto da iniciativa do dono da obra.*
- 2- *Ou seja, foi intenção desta autarquia reduzir o custo da empreitada, mediante a execução de uma solução equivalente. (…)*
- 4- *O Artigo 45.º do RJEOP ao proceder à elencagem das situações de acréscimo de custos que concorrem para o cálculo do limite a partir do qual a sua concretização terá de ser objecto de um novo procedimento adjudicatório, está a estabelecer que aquelas situações enumeradas podem ser objecto de contratos adicionais, desde que o montante dessas obras não ultrapassem o limite dos 25% do valor inicial da empreitada.*
- 5- *As situações enumeradas n.º 1 do artigo 45.º do RJEOP são as seguintes:*
 - a) *Realização de trabalhos a mais previstos no artigo 26.º (trabalhos a mais tout court);*
 - b) *Realização de trabalhos a mais resultantes de alterações do projecto da iniciativa do dono da obra;*
 - c) *Realização de trabalhos a mais resultantes de alterações do projecto da iniciativa do dono da obra decorrentes de erro ou omissão do projecto;*
 - d) *Realização de trabalhos a mais resultantes de alterações ao projecto, variantes ou*

²³ Vidé, entre outros, os Acórdãos n.ºs 48 – 18 Nov. – 1.ª S/PL, 16/05 – 31 Maio – 1.ª S/PL e 10/06 - 7 Fev. – 1.ª S/PL.

²⁴ Cfr. Ofícios de resposta de Armindo Borges Alves da Costa, José Leitão dos Santos, Leonel Agostinho Azevedo Rocha, Ricardo Jorge Costa Mendes, Paulo Alexandre Matos Cunha, Mário de Sousa Passos, José Pedro Carvalho de Macedo Ferreira Sena e Rui Miguel de Sá Faria de teor semelhante. **Em anexo a este Relatório encontram-se, apenas, inseridas as primeiras respostas recepcionadas com o mesmo teor.**



alterações ao plano de trabalhos, da iniciativa do empreiteiro.

- 6- *Dispõe ainda o artigo 16.º do RJEOP que a importância dos trabalhos a mais ou a menos que resultar de alterações ao projecto será respectivamente adicionada ou diminuída ao valor da adjudicação.*
- 7- *Foi ao abrigo deste normativo (artigo 16.º do RJEOP) - e não ao abrigo do disposto no artigo 26.º do mesmo diploma - que a Câmara Municipal na reunião de 13 de Agosto de 2010 aprovou a alteração dos trabalhos objecto do contrato adicional de 1 de Setembro de 2010.*
- 8- *Assim, foi nossa convicção que o Município de Vila Nova de Famalicão, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do RJEOP, com os limites definidos n.º 1 do artigo 45.º, poderia propor alterações ao projecto por sua iniciativa, mediante a celebração de um contrato adicional, sem que estas alterações decorressem de circunstâncias imprevistas, nem de erros e omissões do projecto.*
- 9- *Estas alterações, para além de estarem contempladas no citado artigo 16.º do RJEOP, estariam ainda dentro dos poderes de administração do dono da obra, conhecida por "ius variandi" ou "fait du prince", segundo o qual a Administração pode modificar unilateralmente o conteúdo das prestações, desde que seja respeitado o objecto do contrato e o seu equilíbrio financeiro.*
- 10- *É que as alterações efectuadas ao projecto respeitaram a alterações de material de acabamentos em paredes e pavimentos, na substituição do tipo de acessos aos blocos (escadas por rampas) e na substituição do tipo de postes de iluminação e redução do seu número, o que, como se alcança do Relato, consubstancia trabalhos da mesma natureza.*

(...)"

Ora, como já se referiu, estas normas de direito não permitem fundamentar os trabalhos adicionais em apreço.

Apreciando, agora, a situação concreta à luz do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, norma que possibilitava a realização de trabalhos a mais, observa-se que os trabalhos que integram o objecto do 2.º contrato adicional, assim como os fundamentos invocados para a sua contratualização, visaram executar alterações às soluções inicialmente previstas no contrato e projecto inicial, por iniciativa do dono da obra, que consubstanciaram, na sua maioria, uma substituição de material **com o fundamento de que as mesmas alterações determinavam uma redução do custo final da empreitada em**



Tribunal de Contas

59.674,08 euros. Ou seja, o município ao executar os trabalhos objecto do presente adicional teve como único propósito “(...) *reduzir o custo de empreitada, mediante a execução de uma solução equivalente.*”

Por estas razões é que foi efectuada a alteração da aplicação de papel de parede por pintura de parede a tinta plástica, a construção de escadas foi substituída pela execução de rampas de acesso e o pavimento exterior inicialmente em betão poroso por pavimento em cubo de granito e os postes de iluminação foram alterados para postes homologados pela EDP (para além da redução do seu número inicial).

Ora, estas alterações não decorreram da existência de circunstâncias imprevistas, até como é reconhecido pelos indiciados responsáveis no exercício do direito do contraditório, uma vez que eram soluções já conhecidas e consideradas exequíveis aquando do contrato inicial, só que a sua execução não foi desde logo equacionada.

Logo, os trabalhos em apreço **não são susceptíveis de se enquadrarem** no art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Contudo, e salientando que este não foi o procedimento correcto, uma vez que a utilização destes materiais e soluções encontradas pelo dono da obra no decurso da execução da empreitada podiam e deveriam ter sido logo equacionados no projecto, também se observa que estas alterações verificadas em obra consubstanciam, na sua maioria uma substituição de material que determinou uma redução da despesa com a empreitada de 59.674,08 euros.

5.3. Em síntese

Não se considera que parte dos trabalhos adicionais que integram o objecto do 1º adicional, na importância de **120.473,50 euros**, tenham decorrido de “circunstâncias imprevistas” surgidas no decorrer da obra, como exigia o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 Março.

Neste contexto, a sua adjudicação deveria ter sido precedida do procedimento que, em função do respectivo valor e à luz da legislação em vigor à data, fosse exigível.

Ora, tendo em conta o valor destes trabalhos adicionais – **120.473,50 euros** (sem IVA) -, a contratação *sub judice* atenta a data em que ocorreu a respectiva adjudicação, 25.02.2009, podia ter sido precedida



de **ajuste directo**, nos termos do disposto do artigo 19.º, alínea a), do CCP²⁵, uma vez que não se verifica o impedimento²⁶ previsto no n.º 2 do artigo 113.º, do mesmo Código.

5.4. Outras circunstâncias relativas à autorização dos adicionais

No exercício do direito de contraditório, alguns dos alegantes²⁷ solicitam a relevação da responsabilidade por eventual infracção financeira decorrente da autorização do 1.º contrato adicional, por considerarem que *“Jamais houve intenção do Requerente em votar favoravelmente a adjudicação daqueles trabalhos por ajuste directo, fugindo desta forma às regras da concorrência e violando as regras do procedimento concursal”*, e se encontrarem reunidos os requisitos legais para esse efeito.

Foi, ainda, alegado pelos ex-vereadores que se abstiveram na deliberação camarária de autorização do 1.º adicional²⁸, que:

“(…) o n.º 3 do artigo 93.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 5-A/2002, 11 de Janeiro, não imputa responsabilidades àquele que se abstém na votação.

20. Apenas não declara expressamente que o isenta como faz, desnecessariamente aliás, em relação àquele que vota vencido.

21. Pelo exposto, é obvio que o signatário não tem qualquer responsabilidade na deliberação tomada, nem contribuiu de forma decisiva para o sentido e alcance da mesma.”

Quanto ao 2.º contrato adicional, os indiciados responsáveis vieram reiterar que *“O Município agiu sempre na convicção e presunção de que o procedimento que estava a usar era o mais correcto e se achava conforme com a lei”*, solicitando que, caso tenha sido *“(…) cometida alguma irregularidade ou ilegalidade, a mesma deve ser considerada meramente formal (…)”* e *“(…) considerada justificada e relevada.”*

²⁵ Por lapso, no ponto 6 do Relato foi referido que *“Atento o valor destes trabalhos, a respectiva adjudicação deveria ter sido precedida de concurso limitado sem publicação de anúncios, nos termos do n.º 3 do art.º 47.º e da alínea b) do n.º 2 do art.º 48.º, ambos do DL n.º 59/99, de 02.03.”* Contudo, à data em que os trabalhos em apreço foram autorizados, já se encontrava em vigor o CCP.

²⁶ De acordo com informação prestada pela CMVNF, através do ofício n.º 18403, de 16.08.2010, relativamente às adjudicações efectuadas pelo município com as empresas adjudicante, apenas é feita referência à empreitada em apreço.

²⁷ Cfr. os ofícios de respostas de Armindo Costa, Jorge Oliveira, Durval Ferreira, Armando Carvalho, José Santos, Ricardo Mendes e Leonel Agostinho Azevedo Rocha, em exercício do contraditório referente ao 1.º contrato adicional.

²⁸ Cfr. os ofícios resposta de António Barbosa, Mário Martins, Emídio Santos e Maria Augusta Santos, em exercício do contraditório referente ao 1.º contrato adicional.



Tribunal de Contas

Mais foi alegado, por todos, de forma sucinta, que as decisões foram tomadas tendo em conta as informações e pareceres técnicos prestados pelos serviços, na presunção de que as mesmas estavam em conformidade com a lei e que não estavam a cometer qualquer ilegalidade.

Quanto aos estes argumentos apresentados apenas se observa que:

- * Como já foi decidido pela 3.^a Secção deste Tribunal, a abstenção não tem o efeito desresponsabilizador das decisões votadas nos órgãos dos municípios, pois só o registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada²⁹;
- * A decisão de executar os trabalhos em apreço ter sido tomada com base nas informações técnicas prestadas pelos serviços, também não afasta a responsabilidade dos decisores públicos, como é jurisprudência uniforme do Plenário da 3.^a Secção, uma vez que, *“(…) quem repousa na passividade ou nas informações dos Técnicos para se justificar de decisões ilegais esquece que a boa gestão dos dinheiros públicos não se compatibiliza com argumentários de impreparação técnica para o exercício de tais funções.”*³⁰

Confirma-se a inexistência (à data dos factos) de juízo anterior de censura ou de recomendação ao organismo e aos indiciados responsáveis.

6. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz dos n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, emitiu aquele magistrado parecer, em 29 de Março de 2011, concordante com o teor do projecto de relatório, referindo ainda que *“(…) em relação ao “primeiro contrato adicional” e, tendo em conta, quer o montante dos trabalhos sem justificação legal (120.437,50 Euros, relativos às novas fundações), quer a data da sua autorização e adjudicação (25 de Fevereiro de 2009), que já ocorreram após o início de vigência do novo Código dos Contratos Públicos (CCP), pelo que o procedimento por “ajuste directo”, em função do respectivo valor, não se revelou ilegal, o que não sucederia se tal tivesse ocorrido ainda durante a vigência do Dec-Lei n.º 59/99 de 02/03, expressamente revogado por este novo diploma*

²⁹ Cfr. Acórdão n.º 04/2009 – 3.^a Secção (Processo n.º 10-JFR/2009).

³⁰ Cfr. Sentença n.º 03/2010 – 3.^a Secção (Processo n.º 10-JFR/2009).



legal; por conseguinte e, nessa parte, não ocorreu qualquer ilegalidade geradora de “responsabilidade financeira sancionatória”, atento o fundamento acabado de referir, expressamente invocado no projecto de Relatório em apreço.

(...) somos de parecer, que o projecto de Relatório, se encontra em condições de ser aprovado tal como está elaborado.”

7. CONCLUSÕES

- 7.1. Parte dos trabalhos que consubstanciam o objecto do 1.º contrato adicional à presente empreitada assim como a fundamentação que foi apresentada para a sua execução não permite considerar que os mesmos no valor de **120.473,50 euros** eram legalmente trabalhos “a mais”, porquanto, para tal seria necessário que decorressem de “circunstâncias imprevistas” e reunissem os demais requisitos previstos no art.º 26, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, facto que, conforme decorre do exposto no presente Relatório, não se verificou.
- 7.2. O 2.º contrato adicional compreende trabalhos respeitantes a alterações do projecto inicial de obra que pressupõem a mesma finalidade e que determinaram uma redução de custos da mesma, na importância de 59.674,08 euros.
- 7.3. Atento o valor dos trabalhos adicionais que não se considera que consubstanciem legalmente trabalhos a mais, assim como a data em que foram adjudicados (25.02.2009), conclui-se que os mesmos poderiam ter sido objecto de **ajuste directo** [art.º 19.º, alínea a) do CCP], uma vez que também não se verificava o impedimento previsto no n.º 2 do artigo 113.º do mesmo Código.



Tribunal de Contas

8. DECISÃO

Os Juizes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.^a Secção, nos termos do art.º 77.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, decidem:

8.1. Aprovar o presente Relatório que evidencia que os trabalhos adicionais em causa não são verdadeiros “trabalhos a mais”;

8.2. Recomendar à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão:

- a) Rigor na elaboração e controlo dos projectos de execução de obras públicas, conforme impõe o n.º 1 do art.º 43.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29.01, atendendo, particularmente ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do mesmo art.º 43.º, conjugado com o disposto na Portaria n.º 710-H/2008, de 29 de Julho;
- b) Cumprimento dos condicionalismos legais, designadamente no que respeita à admissibilidade de trabalhos a mais no quadro legislativo vigente – art.º 370.º e seguintes do CCP.

8.3. Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão em 1.716,40 euros, ao abrigo do estatuído no n.º 1 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31.05, na redacção introduzida pelo art.º 1.º da Lei n.º 139/99, de 28.08;

8.4. Remeter cópia do Relatório:

- a) Ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, Armindo Borges Alves da Costa;
- b) Aos restantes notificados do relato, António Alberto Brandão Gomes Barbosa, Jorge Paulo da Silva Oliveira, Durval Tiago Moreira Fonseca e Castro Ferreira, Mário da Costa Martins, Armando Jorge Pinheiro Rodrigues de Carvalho, Emídio Rubim de Sousa Santos, José Manuel Leitão dos Santos, Leonel Agostinho Azevedo Rocha, Maria Augusta Araújo Fontes Santos, Ricardo Jorge Costa Mendes, Paulo Alexandre Matos Cunha, Joaquim Orlando Marques Oliveira, Maria Inês Santos Carvalho, Mário de Sousa Passos, José Pedro Carvalho de Macedo Ferreira Sena e Rui Miguel de Sá Faria;



Tribunal de Contas

c) Ao Juiz Conselheiro da 2.^a Secção responsável pela área das Autarquias Locais.

8.5. Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do n.º 4 do art.º 29.º da Lei n.º 98/97, de 26.08;

8.6. Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da *Internet* do Tribunal de Contas.

Lisboa, 10 de Maio de 2011

Os JUÍZES CONSELHEIROS

Helena Abreu Lopes – Relatora

António dos Santos Soares

João Figueiredo



Ficha Técnica

Equipa Técnica	Categoria	Serviço
Coordenação da Equipa <i>Ana Luísa Nunes</i> e <i>Helena Santos</i>	<i>Auditora-Coordenadora</i> <i>Auditora-Chefe</i>	DCPC DCC
<i>Marília Lindo Madeira</i> e <i>Célia Prego Alves</i>	<i>Técnica Verificadora Superior</i> <i>(Eng.ª Civil)</i> e <i>Técnica Verificadora Superior</i>	DCC



ANEXO I - Caracterização física e financeira do 1.º contrato adicional

Descrição	Unid.	Quantidades		Omissões (€)	Erros (€)	Trabalhos a "mais" a preço de contrato
		Contrato Inicial	Contrato Adicional			
Erros e omissões						
3. Revestimentos						
3.1 Pavimentos Interiores						
3.1.1. Execução de pavimentos interiores, incluindo camada de compressão, camada de regularização, elemento resiliente (lã de rocha), manta acústica e lajeta flutuante, conforme corte construtivo 2, desenho 035.						
	m ²	-	2.392,30	37.080,65		
7.6. Fornecimento e montagem de bidé tipo "Europa plus da Valadares".	un	50	-19		-813,39	
7.7. Fornecimento e montagem de torneira de banca de ½ cromada polida tipo "TR da Metalurgica da Gandra".	un	293	-38		-2.090,00	
SUB TOTAL				37.080,65	-2.903,39	
Trabalhos omissos no projecto e solicitados pelo IHRU e Gabinete de Projectos						
1. Fornecimento e colocação de "Troplins" nas platibandas dos edifícios com diâmetro de 90 mm.	un		46	1.380,00		
2. Fornecimento e colocação de tubos "para embainhar" os de PVC, em aço inox com 2 m de altura e diâmetro de 100 mm.	un		39	3.900,00		
3. Fornecimento e colocação de tanque em fibra de vidro, com as seguintes dimensões: 0,7x0,45x0,75m	un		31	4.650,00		
4. Fornecimento e colocação de estendal em aço inox, de fixar ao tecto, incluindo todos os acessórios, com as dimensões de 1,40x0,70m.	un		31	3.100,00		
5. Fornecimento e colocação de esquentadores de 11 litros de capacidade.	un		31	9.300,00		
6. Fornecimento e colocação de passador de válvulas de ½, cromado polido da "Metalurgia da Gandra".	un		82	2.460,00		
7. Idem, torneiras de esquadra 1/2x1/2 tipo "Arco" S/F A – 80	un		82	1.640,00		
8. Idem, torneira para máquina de lavar L – 94 1/2x1/2 da "Metalurgia da Gandra".	un		31	713,00		
9. Fornecimento e colocação de n.ºs. de polícia Ex: AM 1-1º	un		31	1.550,00		
10. Caixa para contador da EDP	un		31	2.325,00		
11. Caixa portinhola	un		31	2.635,00		
SUB TOTAL				33.653,00		



Tribunal de Contas

Descrição	Unid.	Quantidades		Omissões (€)	Erros (€)	Trabalhos a "mais" a preço de contrato
		Contrato Inicial	Contrato Adicional			
Trabalhos relativos à alteração do tipo de fundação						
1.3. Movimentos de terras						
1.3.2. Escavação em terreno de qualquer natureza para abertura de caboucos de fundação de natureza diversa, incluindo entivação adequada e depósito no local da obra de parte dos produtos sobranes a reutilizar, e transporte dos restantes para vazadouro do empreiteiro.						
	m ³	275,60	769,23			6.323,07
Estrutura – Betão armado						
1.4. Betão de limpeza						
1.4.1. Fornecimento e colocação de betão de limpeza em fundações.						
	m ³	42,30	87,390			4.544,28
1.5. Betão Armado						
1.5.1. Execução de sapatas de fundação em betão armado (C16/20, A400NR), de acordo com o respectivo projecto, incluindo cofragens, escoramentos.						
	m ³	199,30	-199,30			-23.698,76
1.5.2. Execução de sapatas contínuas de muros de suporte em betão armado (C16/20, A400NR), de acordo com o respectivo projecto, incluindo cofragens, escoramentos.						
	m ³	34,41	-34,41			-4.573,09
1.5.3. Execução de ensoleiramento geral em betão armado (C16/20, A400NR), de acordo com o respectivo projecto, incluindo cofragens, escoramentos.						
	m ³	-	915,15			121.623,44
1.5.4. Execução de paredes e pilares em betão armado (C20/25, A400NR), de acordo com o respectivo projecto, incluindo cofragens, escoramentos.						
	m ³	246,79				3.156,72
1.5.5. Execução de vigas em betão armado (C20/25, A400NR), de acordo com o respectivo projecto, incluindo cofragens, escoramentos.						
	m ³	207,10				13.358,39
1.6. Lajes maciças						
1.6.1. Execução de lajes maciças em betão armado (C20/25, A400NR), de acordo com o respectivo projecto, incluindo cofragens, escoramentos.						
	m ³	76,30	- 1,35			- 260,55
SUB TOTAL						120.473,50
TOTAL						188.303,76



ANEXO II - Caracterização física e financeira do 2.º contrato adicional

Designação do Artigo	Contrato inicial	Trabalhos Adicionais		Trabalhos Suprimidos	Trabalhos contratuais não executados	(Un: Euros)
		Preço Contratual	Preço novo			% (ao artigo inicial)
5. Serralheiro	6.854,63			-6.854,63		-100,00
6.1 Pintor – fornecimento e aplicação de tinta			2.769,60			+100,00
6.4 Pintor – fornecimento e aplicação de tinta	5.119,00			-5.119,00		-100,00
6.6 Pintor – fornecimento e aplicação de papel de parede (...)	20.772,00				-20.772,00	-100,00
7.13 Fornecimento e montagem de extractor de fumos com selector de velocidades	2.226,73			-2.226,73		-100,00
8. Arranjos exteriores						
8.1 Betão Armado Duas escadas exteriores	4.881,32				-4.881,32	-100,00
8.1 Execução de rampas de acesso às habitações		2.671,07	1.823,64			100,00
8.2 Pavimentos	40.791,56		30.166,02		-40.791,56	-26,05
8.4.2. Fornecimento e plantação "Santolina Chamaecyparissus" no revestimento de áreas plantadas	10.900,00			-10.900,00		-44,90
15. Rede de gás				-1.059,16		-3,64
16.8 Rede subterrânea IP	11.926,57		7.426,56		-11.926,57	-37,73
Subtotal	104.530,97	2.671,07	42.185,82	-26.159,52	-78.371,45	
Total		44.856,89		104.530,97		- 59.674,08



ANEXO III - RESPOSTAS APRESENTADAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DO CONTRADITÓRIO



Handwritten signature



ASSUNTOS JURÍDICOS

Dcc

Exma. Senhora
Subdirectora-Geral do
TRIBUNAL DE CONTAS
AV. BARBOSA DU BOCAGE, 61
1069-045 LISBOA

Registo C/ A.R.

Vila Nova de Famalicão, 23 de Junho de 2010.

Assunto: Acção de Fiscalização Concomitante relativa à empreitada de construção da "Urbanização das Bétulas – Construção de 30 Fogos a custos controlados" adjudicada pela Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão – contrato adicional

V/ Ref.: DCC Dossier nº167/09

- Processo nº11/2009 – Audit. 1ª S.

ARMINDO BORGES ALVES DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, em resposta aos **Pontos 6, 7 e 8** do Relato emitido a 16 de Abril de 2010,

VEM, nos termos do disposto no artigo 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, pronunciar-se sobre os factos que lhe são imputados, o que faz nos termos seguintes:

- 1- Verifica-se efectivamente que o requerente, na reunião da Câmara Municipal datada de 25-02-2010, votou favoravelmente um assunto, respeitante à empreitada de construção da "Urbanização das Bétulas – Construção de 30 Fogos a custos controlados", no qual o Senhor Vereador do Pelouro da Habitação propunha a autorização de trabalhos a mais no valor de 120.473,50 euros.
- 2- O Vereador responsável por aquele Pelouro fundamentou a sua proposta em informações técnicas prestadas pelos respectivos serviços, segundo as quais esses trabalhos surgiam como decorrentes de circunstâncias imprevistas, eram trabalhos

BGTC 28 06 10 11906

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DO CONTENCIOSO
PRAÇA ÁLVARO MARQUES | 4764-502 VILA NOVA DE FAMILIÇÃO | TELEFONE: 252 420900 FAX: 252 41 2848
E-MAIL: camaramunicipal@cm-famalicao.pt | INTERNET: www.vilanovadefamalicao.org



VILA
NOVA de
FAMALICÃO
CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTOS JURÍDICOS

inevitáveis e só com o decurso da escavação e com uma nova análise do terreno foi possível determinar a sua necessidade.

- 3- Sendo certo que o argumento de que o ora Requerente decidiu de acordo com as informações e pareceres técnicos dos Serviços não releva, a verdade é que aquele decidiu baseado nessas informações, na presunção de que as mesmas estavam conformes com a lei, na convicção de que não estava a cometer qualquer ilegalidade.
- 4- As informações dos Serviços, que formaram a convicção do ora Requerente, apontavam para trabalhos decorrentes de uma circunstância que, ainda que porventura previsível, não foi prevista, porque, se o tivesse sido, seriam contemplados no projecto da obra e no contrato
- 5- Também não existiu nenhuma displicência ou falta de zelo por parte dos serviços ou dos responsáveis autárquicos na análise do processo, mas sim, porventura, uma errada interpretação do conceito de trabalhos a mais, visto que se depararam com factos, circunstâncias novas relacionadas com as características geológicas do terreno, que os impeliram à realização de outros trabalhos não incluídos no contrato inicial, para assim completar a obra projectada.
- 6- Reafirma-se, foi com base nesse circunstancialismo que o Requerente fundou a sua convicção de que se tratava de trabalhos que resultavam de circunstâncias imprevistas.
- 7- Jamais houve intenção do Requerente em votar favoravelmente a adjudicação daqueles trabalhos por ajuste directo, fugindo desta forma às regras da concorrência e violando as regras do procedimento concursal.

FACE AO EXPOSTO e nos termos do disposto no nº8 do artigo 65º da Lei nº98/97, de 26 de Agosto, de 26 de Agosto, na redacção actual, VEM SOLICITAR QUE SEJA RELEVADA A RESPONSABILIDADE na medida em que:

- a existir alguma falta a mesma só pode ser imputada a título de negligência,

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DO CONTENCIOSO

PRAÇA ALVARO MARQUES | 4764-502 VILA NOVA DE FAMALICÃO | TELEFONE: 252 320900 FAX: 252 312849
E-MAIL: camara@cm-famalicao.pt | INTERNET: www.vilanovafamalicao.org



AB



VILA
NOVA de
FAMALICÃO
CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTOS JURÍDICOS

- é a primeira vez, desde que está em exercício de funções, que é advertido pelo Tribunal de Contas pela violação do disposto na alínea b) do nº1 do artigo 65º da Lei nº98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei nº48/2006, de 29 de Agosto,

- pelo que lhe é dado a conhecer, nunca até à data foi formulada qualquer recomendação ao Município acerca desta matéria.

MAIS REQUER que seja declarado extinto o procedimento sancionatório.

Pede Deferimento

O Presidente da Câmara
Municipal de Vila Nova de Famalicão,

Armando Costa

(Armando Borges Alves da Costa, Arq.)

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DO CONTENCIOSO

PRAÇA ALVARO MARQUES - 4764-502 VILA NOVA DE FAMALICÃO | TELEFONE 252-320900 FAX 252-332849
E-MAIL: camaramunicipal@cm.vilanovafamicao.pt | INTERNET: www.vilanovafamicao.org



Tribunal de Contas



Handwritten signature or initials in blue ink.

Handwritten mark or signature in the top right corner.

Exma. Senhora
Subdirectora-Geral do
TRIBUNAL DE CONTAS
AV. BARBOSA DU BOCAGE, 61
1069-045 LISBOA

Registo C/ A.R.

Vila Nova de Famalicão, 25 de Junho de 2010.

Assunto: Acção de Fiscalização Concomitante relativa à empreitada de construção da "Urbanização das Bétulas – Construção de 30 Fogos a custos controlados" adjudicada pela Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão – contrato adicional

V/ Ref.: DCC Dossier nº167/09
- Processo nº11/2009 – Audit. 1ª S.


Jorge Paulo da Silva Oliveira, ex-vereador da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, em resposta aos **Pontos 6, 7 e 8** do Relato emitido a 16 de Abril de 2010,

VEM, nos termos do disposto no artigo 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, pronunciar-se sobre os factos que lhe são imputados, o que faz nos termos seguintes:

- 1- Verifica-se efectivamente que o requerente, na reunião da Câmara Municipal datada de 25-02-2009, votou favoravelmente um assunto, respeitante à empreitada de construção da "Urbanização das Bétulas – Construção de 30 Fogos a custos controlados", no qual o mesmo, então enquanto Vereador do Pelouro da Habitação propunha a autorização de trabalhos a mais no valor de 120.473,50 euros.

DCTC 28 06 10 11905



- 
- 2- O aqui requerente, enquanto vereador responsável que foi por aquele Pelouro da Habitação, fundamentou a sua proposta em informações técnicas prestadas pelos respectivos serviços, segundo as quais esses trabalhos surgiam como decorrentes de circunstâncias imprevistas, eram trabalhos inevitáveis e só com o decurso da escavação e com uma nova análise do terreno foi possível determinar a sua necessidade.
 - 3- Sendo certo que o argumento de que o ora Requerente decidiu de acordo com as informações e pareceres técnicos dos Serviços não releva, a verdade é que aquele decidiu baseado nessas informações, na presunção de que as mesmas estavam conformes com a lei, na convicção de que não estava a cometer qualquer ilegalidade.
 - 4- As informações dos Serviços, que formaram a convicção do ora Requerente, apontavam para trabalhos decorrentes de uma circunstância que, ainda que porventura previsível, não foi prevista, porque, se o tivesse sido, seriam contemplados no projecto da obra e no contrato.
 - 5- Também não existiu nenhuma displicência ou falta de zelo por parte dos serviços ou dos responsáveis autárquicos na análise do processo, mas sim, porventura, uma errada interpretação do conceito de trabalhos a mais, visto que se depararam com factos, circunstâncias novas relacionadas com as características geológicas do terreno, que os impeliram à realização de outros trabalhos não incluídos no contrato inicial, para assim completar a obra projectada.
 - 6- Reafirma-se, foi com base nesse circunstancialismo que o Requerente fundou a sua convicção de que se tratava de trabalhos que resultavam de circunstâncias imprevistas.
 - 7- Jamais houve intenção do Requerente em propor e votar favoravelmente a adjudicação daqueles trabalhos por ajuste directo, fugindo desta forma às regras da concorrência e violando as regras do procedimento concursal.



Handwritten signature or initials in the top right corner.


FACE AO EXPOSTO e nos termos do disposto no nº8 do artigo 65º da Lei nº98/97, de 26 de Agosto, de 26 de Agosto, na redacção actual, VEM SOLICITAR QUE SEJA RELEVADA A RESPONSABILIDADE na medida em que:

- a existir alguma falta a mesma só pode ser imputada a título de negligência;
- foi a primeira vez, e esteve em exercício de funções durante oito anos, que foi advertido pelo Tribunal de Contas pela violação do disposto na alínea b) do nº1 do artigo 65º da Lei nº98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei nº48/2006, de 29 de Agosto;
- pelo que lhe é dado a conhecer, enquanto exerceu funções de vereador e também até à data, nunca foi formulada qualquer recomendação ao Município acerca desta matéria.

MAIS REQUER que seja declarado extinto o procedimento sancionatório.

Pede Deferimento

O Requerente,


Jorge Paulo Silva Oliveira



Tribunal de Contas



Handwritten initials

Handwritten signature

Registada c/ A.R.

Exmª Senhora
Subdirectora-Geral do
TRIBUNAL DE CONTAS
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

ASSUNTO: Acção de Fiscalização Concomitante relativa à empreitada de construção da "Urbanização das Bétulas — Construção de 30 fogos a custos controlados" adjudicada pela Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão — contrato adicional.
Proc. n° 11/2009 – Audit. 1ª S.

V/ Referência: DCC – Dossier n° 167/09.

MARIA AUGUSTA ARAÚJO FONTES SANTOS, ex-vereadora da Câmara Municipal de V.N. de Famalicão, melhor identificada nos autos à margem referenciados, notificada para se pronunciar, querendo, sobre o relato de auditoria da acção de fiscalização em causa,

vem dizer o seguinte:

I. A signatária absteve-se na votação da proposta em apreço.

BGTC 05 07'10 12268



2. Tal abstenção não ficou, porém, a dever-se ao "*modus faciendi*" proposto pelos serviços técnicos da Câmara Municipal.
3. O "*modus faciendi*" proposto afigurou-se à requerente que não padecia de qualquer ilegalidade.
4. Posição que ainda hoje mantém, aliás.
5. De facto, nos termos da proposta aprovada, sustentada em informações técnicas prestadas pelos respectivos serviços, os trabalhos a mais surgiram como decorrentes de circunstâncias imprevistas, e como tal inevitáveis, que só com o decurso da escavação e com uma nova análise do terreno foi possível determinar a sua necessidade.
6. Nenhuma razão, nenhum motivo havia que pudesse levar a signatária a supor que tais informações e tal proposta não estavam conformes com a lei.
7. De qualquer modo, e salvo o devido respeito por melhor opinião contrária, a signatária não comunga da tese plasmada no ponto nº 5, *in fine*, do Relatório em apreço, segundo a qual "*A necessidade de realização destes trabalhos não veio, assim, fundamentada de uma circunstância imprevista, com características que a este são atribuídas pelo Tribunal ["circunstância inesperada, inopinada"; "toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor não podia não devia ter previsto"]*, *mas sim no facto de o*



Handwritten signature or initials in blue ink.

Handwritten signature or initials in black ink.

Município não ter realizado o estudo geológico antes da abertura do concurso, por forma a conhecer as características reais do terreno de implantação da obra".

8. Na verdade, a realização dos trabalhos em causa não se ficou a dever ao facto de o Município não ter realizado o estudo geológico antes da abertura do concurso.
9. A realização dos trabalhos ficou a dever-se ao facto do solo apresentar, "*contrariamente ao que se supunha e estava previsto*", "*uma muito baixa tensão*".
10. Foi este facto imprevisto e imprevisível que obrigou o dono da obra a realizar os trabalhos em causa.
11. O estudo geológico prévio apenas daria a conhecer previamente ao dono da obra a circunstância imprevista.
12. Mas para que a conclusão do Relatório em apreço fosse válida, **seria necessário que fosse obrigatória** a realização prévia de estudos geológicos, o que não é o caso, como se sabe.
13. Se se afigura ao dono da obra que o solo tem determinadas características (aquelas que o projectista indicou) e mais tarde, aquando da abertura das fundações, se constata que o solo tem outras características, tal circunstância era imprevisível para o dono da obra.



14. Em parte alguma das informações que sustentaram a deliberação em causa é dito que o solo se afigurava susceptível de ter uma capacidade de carga inferior à considerada em fase de projecto.
15. Poderá ter havido lapso na elaboração de projecto mas tal lapso não é imputável à signatária.
16. Se o projectista considerou como correctas determinadas características do solo e mais tarde se verificaram ser outras as características, não era exigível ao decisor político que previsse tal alteração.
17. A partir do momento em que não é exigível ao decisor político prever que as características apontadas para o solo estavam erradas, também não é exigível — uma vez detectado tal facto — que abra novo procedimento de concurso.
18. Para o decisor político a necessidade de realização destes trabalhos fundamenta-se no facto do solo apresentar umas características que não foram previstas pelo projectista, nem sequer era previsível que o fossem, dada a natureza do solo no local da obra.
19. Por fim, a signatária não pode deixar de notar que o nº 3 do artigo 93º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei nº



5-A/2002, 11 de Janeiro, não imputa responsabilidades àquele que se abstém na votação.

20. Apenas não declara expressamente que o isenta como faz, desnecessariamente aliás, em relação àquele que vota vencido.

21. Pelo exposto, é óbvio que a signatária não tem qualquer responsabilidade na deliberação tomada, nem contribuiu de forma decisiva para o sentido e alcance da mesma.

22. É a primeira vez que é chamada a pronunciar-se por alegada violação das normas a que se reporta a alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, ou quaisquer outras normas.

23. Curiosamente, agora que já não é vereadora e por força do exercício de funções como vereadora da oposição!

NESTES TERMOS, e nos melhores de direito aplicável, deve o presente processo, no que à signatária diz respeito, ser arquivado com todas as consequências legais.



Tribunal de Contas

Pede deferimento

A Requerente:

Janina Augusta de Azevedo Santos dos Santos
BI nº 3319791, emitido em 08/03/2000, Lisboa



flor



ASSUNTOS JURÍDICOS

Exma. Senhora
Subdirectora-Geral do
TRIBUNAL DE CONTAS
AV. BARBOSA DU BOCAGE, 61
1069-045 LISBOA

Registo C/ A.R.

Vila Nova de Famalicão, 3 de Janeiro de 2011.

Assunto: Acção de Fiscalização Concomitante relativa à empreitada de construção da "Urbanização das Bétulas – Construção de 30 Fogos a custos controlados" adjudicada pela Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão – contrato adicional

2.167109 ✓
V/ Ref.: DCC Dossier nº486/2010 ✓

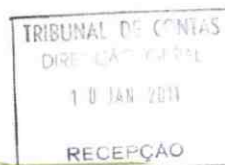
- Processo nº11/2009 – Audit. 1ª S.

ARMINDO BORGES ALVES DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, notificado do Relato de Auditoria de 18 de Novembro de 2010,

VEM, no exercício do direito do contraditório, previsto no artigo 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, dizer o seguinte:

- 1- A fundamentação para a celebração do 2º contrato adicional não se deveu à realização de trabalhos a mais previstos no artigo 26º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março (doravante designado RJEOP), mas à realização de trabalhos adicionais decorrentes de alterações do projecto da iniciativa do dono da obra.
- 2- Ou seja, foi intenção desta autarquia reduzir o custo da empreitada, mediante a execução de uma solução equivalente.

DGTC 10 01'11 00428





- 3- E para tal, foi preocupação do Município socorrer-se das situações legais previstas para o efeito.
- 4- O Artigo 45º do RJEOP ao proceder à elencação das situações de acréscimo de custos que concorrem para o cálculo do limite a partir do qual a sua concretização terá de ser objecto de um novo procedimento adjudicatório, está a estabelecer que aquelas situações enumeradas podem ser objecto de contratos adicionais, desde que o montante dessas obras não ultrapassem o limite dos 25% do valor inicial da empreitada.
- 5- As situações enumeradas n.º 1 do artigo 45º do RJEOP são as seguintes:
 - a) Realização de trabalhos a mais previstos no artigo 26º (trabalhos a mais *tout court*);
 - b) Realização de trabalhos a mais resultantes de alterações do projecto da iniciativa do dono da obra;
 - c) Realização de trabalhos a mais resultantes de alterações do projecto da iniciativa do dono da obra decorrentes de erro ou omissão do projecto;
 - d) Realização de trabalhos a mais resultantes de alterações ao projecto, variantes ou alterações ao plano de trabalhos, da iniciativa do empreiteiro.
- 6- Dispõe ainda o artigo 16º do RJEOP que a importância dos trabalhos a mais ou a menos que resultar de alterações ao projecto será respectivamente adicionada ou diminuída ao valor da adjudicação.
- 7- Foi ao abrigo deste normativo (artigo 16º do RJEOP) – e não ao abrigo do disposto no artigo 26º do mesmo diploma - que a Câmara Municipal na reunião de 13 de Agosto de 2010 aprovou a alteração dos trabalhos objecto do contrato adicional de 1 de Setembro de 2010.
- 8- Assim, foi nossa convicção que o Município de Vila Nova de Famalicão, ao abrigo do disposto no artigo 16º do RJEOP, com os limites definidos n.º 1 do artigo 45º, poderia propor alterações ao projecto por sua iniciativa, mediante a celebração de um contrato



ASSUNTOS JURÍDICOS

adicional, sem que estas alterações decorressem de circunstâncias imprevistas, nem de erros e omissões do projecto.

- 9- Estas alterações, para além de estarem contempladas no citado artigo 16º do RJEOP, estariam ainda dentro dos poderes de administração do dono da obra, conhecida por "*ius variandi*" ou "*fait du prince*", segundo o qual a Administração pode modificar unilateralmente o conteúdo das prestações, desde que seja respeitado o objecto do contrato e o seu equilíbrio financeiro.
- 10- É que as alterações efectuadas ao projecto respeitaram a alterações de material de acabamentos em paredes e pavimentos, na substituição do tipo de acessos aos blocos (escadas por rampas) e na substituição do tipo de postes de iluminação e redução do seu número, o que, como se alcança do Relato, consubstancia trabalhos da mesma natureza.
- 11- De todo o modo, admitindo-se que o procedimento adoptado não terá sido o mais correcto, tais trabalhos estarão sempre cobertos pela figura da "compensação" conforme vem salientado no Relato; ou
- 12- Como consta da alínea c) das Conclusões do Relato, os trabalhos objecto dos adicionais, nomeadamente deste 2º adicional, poderiam ter sido objecto de ajuste directo, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 19º do Código dos Contratos Públicos.
- 13- Por conseguinte, a ter existido alguma irregularidade, a mesma deve ser considerada meramente formal.
- 14- O Município agiu sempre na convicção e presunção de que o procedimento que estava a usar era o mais correcto e se achava conforme com a lei.

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DO CONTENCIOSO

PRAÇA ALVARO MARQUES | 4764-502 VILA NOVA DE FAMILICÃO | TELEFONE 252 320900 FAX 252 312849
E-MAIL: cam.municipal@cm.vnfamilicao.pt | INTERNET: www.vilanovadefamilicao.org



VILA
NOVA de
FAMALICÃO
CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTOS JURÍDICOS

Face ao exposto, entendendo-se que foi cometida alguma irregularidade ou ilegalidade, a mesma deve ser considerada meramente formal, pelo que solicitamos que seja considerada justificada e relevada.

Pede Deferimento

O Presidente da Câmara Municipal

(Armino Borges Alves da Costa, Arq.)

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DO CONTENCIOSO

PRACA ALVARO MARQUES | 4744-502 VILA NOVA DE FAMALICÃO | TELEFONE 252 330900 FAX 252 31 2849
E-MAIL: camaramunicipal@cm-famalicao.pt | INTERNET: www.vilanovadefamalicao.org



Handwritten signature

DCC

Handwritten signature

Registada c/ A.R.

Exmª Senhora
Subdirectora-Geral do
TRIBUNAL DE CONTAS
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

ASSUNTO: Acção de Fiscalização Concomitante relativa à empreitada de construção da "Urbanização das Bétulas — Construção de 30 fogos a custos controlados" adjudicada pela Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão — contrato adicional.
Proc. nº 11/2009 – Audit. 1ª S.
V/ Referência: DCC – Dossier nº 486/2010. ✓

RUI MIGUEL DE SÁ FARIA, Vereador da Câmara Municipal de V.N. de Famalicão, melhor identificado nos autos à margem referenciados, notificado para se pronunciar, querendo, sobre o relato de auditoria da acção de fiscalização em causa,

vem dizer o seguinte:

DGTC 11 01*11 00483





1. Conforme se vê do aviso de recepção, a notificação a que ora se responde não foi directamente recebida pelo signatário, pois a mesma foi remetida para a Câmara Municipal e não para a sua residência.
2. O signatário apenas tomou conhecimento da mesma no passado dia 20 de Dezembro de 2009.
3. Assim, ainda está em tempo de se pronunciar acerca do teor da mesma, o que passa de imediato a fazer.
4. O signatário votou favoravelmente a proposta em apreço por a mesma representar um decréscimo do preço.
5. A proposta foi apreciada e votada com base em informações técnicas prestadas pelos respectivos serviços da Câmara Municipal.
6. Nenhuma razão, nenhum motivo havia que pudesse levar o signatário a supor que tais informações e tal proposta não estavam conformes com a lei.
7. De qualquer modo, e salvo o devido respeito por melhor opinião contrária, o signatário não comunga da tese plasmada no Relatório em apreço.



..
..

8. Com efeito, a fundamentação para a celebração do 2º contrato adicional não se deveu à realização de trabalhos a mais previstos no artigo 26º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março (doravante designado RJEOP), mas à realização de trabalhos adicionais decorrentes de alterações do projecto da iniciativa do dono da obra.

9. Ou seja, foi intenção da autarquia reduzir o custo da empreitada, mediante a execução de uma solução equivalente.

10. E para tal, foi preocupação do Município socorrer-se das situações legais previstas para o efeito.

11. O Artigo 45º do RJEOP ao proceder à elencação das situações de acréscimo de custos que concorrem para o cálculo do limite a partir do qual a sua concretização terá de ser objecto de um novo procedimento adjudicatório, está a estabelecer que aquelas situações enumeradas podem ser objecto de contratos adicionais, desde que o montante dessas obras não ultrapassem o limite dos 25% do valor inicial da empreitada.

12. As situações enumeradas n.º 1 do artigo 45º do RJEOP são as seguintes:
 - a. *Realização de trabalhos a mais previstos no artigo 26º (trabalhos a mais tout court);*
 - b. *Realização de trabalhos a mais resultantes de alterações do projecto da iniciativa do dono da obra;*
 - c. *Realização de trabalhos a mais resultantes de alterações do projecto da iniciativa do dono da obra decorrentes de erro ou omissão do projecto;*



d. Realização de trabalhos a mais resultantes de alterações ao projecto, variantes ou alterações ao plano de trabalhos, da iniciativa do empreiteiro.

13. Dispõe ainda o artigo 16º do RJEOP que a importância dos trabalhos a mais ou a menos que resultar de alterações ao projecto será respectivamente adicionada ou diminuída ao valor da adjudicação.

14. Foi ao abrigo deste normativo (artigo 16º do RJEOP) – e não ao abrigo do disposto no artigo 26º do mesmo diploma - que a Câmara Municipal na reunião de 13 de Agosto de 2010 aprovou a alteração dos trabalhos objecto do contrato adicional de 1 de Setembro de 2010.

15. Assim, foi nossa convicção que o Município de Vila Nova de Famalicão, ao abrigo do disposto no artigo 16º do RJEOP, com os limites definidos n.º 1 do artigo 45º, poderia propor alterações ao projecto por sua iniciativa, mediante a celebração de um contrato adicional, sem que estas alterações decorressem de circunstâncias imprevistas, nem de erros e omissões do projecto.

16. Estas alterações, para além de estarem contempladas no citado artigo 16º do RJEOP, estariam ainda dentro dos poderes de administração do dono da obra, conhecida por "*ius variandi*" ou "*fait du prince*", segundo o qual a Administração pode modificar unilateralmente o conteúdo das prestações, desde que seja respeitado o objecto do contrato e o seu equilíbrio financeiro.



Handwritten signature

17. É que as alterações efectuadas ao projecto respeitaram a alterações de material de acabamentos em paredes e pavimentos, na substituição do tipo de acessos aos blocos (escadas por rampas) e na substituição do tipo de postes de iluminação e redução do seu número, o que, como se alcança do Relato, consubstancia trabalhos da mesma natureza.

18. De todo o modo, admitindo-se que o procedimento adoptado não terá sido o mais correcto, tais trabalhos estarão sempre cobertos pela figura da "*compensação*" conforme vem salientado no Relato; ou

19. Como consta da alínea c) das Conclusões do Relato, os trabalhos objecto dos adicionais, nomeadamente deste 2º adicional, poderiam ter sido objecto de ajuste directo, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 19º do Código dos Contratos Públicos.

20. Por conseguinte, a ter existido alguma irregularidade, a mesma deve ser considerada meramente formal.

21. O Município agiu sempre na convicção e presunção de que o procedimento que estava a usar era o mais correcto e se achava conforme com a lei.

Face ao exposto, entendendo-se que foi cometida alguma irregularidade ou ilegalidade, a mesma deve ser considerada meramente formal, pelo que solicitamos que seja considerada justificada e relevada.



Pede Deferimento

O Vereador da Câmara

Municipal de Vila Nova de Famalicão,

(Rui Miguel de Sá Faria)